



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Para melhor entendimento desta normatização são adotadas as seguintes definições:

I - Classe Terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e ou efeitos terapêuticos semelhantes.

II - Condição crônica: doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta.

III - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária.

IV - Denominação genérica: nome genérico do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.

V - Dispensação: é a entrega de medicamentos com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, a orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente.

VI - Formulário de Comunicado ao Prescritor: impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mariana-MG.

VII - Medicamentos de uso contínuo: são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição.

VIII - Medicamento fitoterápico: medicamento obtido empregando-se, exclusivamente, matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança são validadas através de levantamentos farmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase III. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais.

IX - Medicamento genérico: é aquele que contém o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência, apresentando eficácia e segurança equivalentes à do medicamento de referência e podendo, com este, ser intercambiável, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB).

X - Notificação de receita: é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos pela Portaria SVS/MS nº. 344/98 e suas atualizações.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 04 / 06 / 2018

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;

Parágrafo Único. O procedimento e demais aspectos relativos à atualização da REMUME serão regulamentados pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 5º - A instância responsável pela seleção de medicamentos para a Rede Municipal de Saúde é a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, que possui caráter consultivo, deliberativo e de assessoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mariana, vinculada à Assistência Farmacêutica, cujas ações devem estar voltadas à promoção do acesso e uso racional de medicamentos.

§ 1º - A padronização de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde fica condicionada à avaliação da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

§ 2º - As decisões da Comissão de Farmácia e Terapêutica relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos, tanto de inclusão, como exclusão ou substituição, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os profissionais de saúde que atuam no Município de Mariana poderão solicitar alterações na REMUME através da Solicitação Externa (Anexo I), desde que observados todos os critérios exigidos pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, e que venha acompanhado de no mínimo três publicações científicas (níveis A1, A2, B1 e/ou B2) sobre o fármaco, sendo a autoria isenta de conflitos de interesse.

I - O formulário subscrito pelo profissional prescritor será submetido à Comissão de Farmácia e Terapêutica e ao Conselho Municipal de Saúde, a fim de auxiliar na padronização de medicamentos no Município.

II - A substituição e exclusão de medicamentos da REMUME será justificada quando o produto substituto apresentar vantagens comprovadas sobre o medicamento existente e/ou quando deixar de preencher os critérios descritos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Prescrição de Medicamentos

Art. 6º - As prescrições de medicamentos deverão seguir a descrição e nível de atenção em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME nos serviços de saúde do SUS Municipal.

Art. 7º - A prescrição de medicamentos nas Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão municipal deverá:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 04 / 06 / 2018
Presidente _____
Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal, disposições legais da profissão e comprovada a capacidade técnica para tal fim.

§ 5º - O prescritor deverá empenhar-se em melhorar padrões dos serviços de saúde e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação e legislação referentes à saúde e em promover o uso racional dos medicamentos.

Art. 9º - As prescrições de medicamentos não sujeitos a controle especial (não controlados), destinadas ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritas em quantidades para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita.

Art. 10 - As prescrições oriundas de atendimentos de urgência poderão ser prescritas em quantidades para até 30 (trinta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita.

Art. 11 - A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

Art. 12 - Nos casos em que a receita esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, o dispensador deverá contatar o prescritor, por escrito, por meio do Formulário de Comunicado ao Prescritor (Anexo II).

Art. 13 - É vedado aos prescritores:

I - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro do respectivo Conselho de classe da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados e laudos;

II - Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional;

III - Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada;

IV - Permitir que seu trabalho seja explorado por terceiros com objetivo de lucro, finalidades política, privada ou religiosa;

V - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV Da Validade da Receita

Art. 14 - As receitas de medicamentos padronizados terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE
EM 04 / 06 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A dispensação de medicamentos deve ocorrer em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 6º - Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto medicamentos sujeitos a controle especial que deve ser dispensada a quantidade inferior mais próxima à calculada.

§ 7º - Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como "se dor", "se febre", "se náuseas", dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 07 (sete) dias de tratamento, ou a menor quantidade fracionável.

§ 8º - A dispensação de medicamentos para receita oriunda de atendimentos de urgência e emergência para tratamento de doenças agudas será de 10 (dez) dias.

§ 9º - A dispensação de medicamentos para tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, pelo período da validade da receita.

Art. 16 - É vedada a dispensação de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.

Art. 17- A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

Art. 18 - A quantidade de medicamentos sujeitos a controle especial a ser dispensada será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento, podendo ser fracionada a dispensação em duas entregas, uma a cada 30 (trinta) dias, de acordo com a orientação farmacêutica do prescritor ou plano terapêutico do paciente.

Parágrafo Único. A dispensação de medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes será realizada a cada 30 (trinta) dias ou 60 (sessenta) dias, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, conforme legislação específica, desde que seja realizada na unidade de farmácia pública da primeira dispensação.

Art. 19 - A prescrição e a dispensação de medicamentos em receitas oriundas de serviços de saúde do SUS, pactuadas pelo SUS Municipal, deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Art. 20 - No ato da dispensação devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

I - Identificação da Unidade dispensadora;

II - Data da dispensação;

III - Quantidade dispensada

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 06 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Nome do dispensador;

V - Observações que se fizerem necessárias.

Art. 21- Fica vedada a dispensação retroativa de medicamentos.

Art. 22 - É vedada a dispensação de medicamentos a menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais.

Art. 23 - É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

CAPÍTULO VI

Dos Medicamentos com Prazo de Validade Próximo ao Vencimento

Art. 24 - Deverá ser feita a comunicação dos medicamentos com previsão de vencimento para a Coordenação da Assistência Farmacêutica, com antecedência de pelo menos 03 (três) meses, informando a disponibilidade do medicamento para remanejamento.

CAPÍTULO VII

Do Descarte de Medicamentos

Art. 25 - Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione “MEDICAMENTO VENCIDO”;

II – Envio para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) mediante realização de transferência por vencimento, dos itens e quantitativo vencidos, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 26 - Constatando-se a existência de medicamentos danificados, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione “MEDICAMENTO DANIFICADO”;

II – Envio para a CAF mediante realização de transferência por danificação, dos itens e quantitativo danificados, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 27 - Os medicamentos vencidos e/ou danificados deverão ser segregados e enviados diretamente à CAF, embalados e com sinalização que mencione “DESCARTE DE MEDICAMENTOS”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 04 / 06 / 2018

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 28 - É vedado o ingresso de representantes de laboratórios farmacêuticos e o recebimento e guarda de medicamentos "*amostra grátis*" em todas as unidades de saúde, bem como nos setores técnico-administrativos da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 29 - As referências de gestão, os farmacêuticos e os prescritores são os responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Lei, respeitando-se as especificidades de cada um.

Art. 30 - A responsabilidade pelo fornecimento de receita ao usuário, de acordo com esta Lei, é da instituição emitente.

Art. 31- A inobservância das prescrições legais ou normativas atinentes a esta Lei é infração disciplinar que sujeita os servidores públicos às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 06 / 2018
Presidente | Secretário